

EMENDA (RELATOR) Nº 3 (SUBSTITUTIVA)
PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 457**.....

.....
§3º Considera-se taxa de serviço somente o valor cobrado do cliente pela empresa, mediante nota fiscal/fatura/recibo como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§4º A taxa de serviço mencionada no §3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de taxa de serviço.

§6º As empresas que cobrarem a taxa de serviço de que trata o §3º deste artigo deverão:

I – lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 24% (vinte e quatro por cento) do faturamento correspondente para pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§7º Descumprido o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/50 (dois cinquenta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

§8º Em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento).

§9º Por se tratar a taxa de serviço uma contribuição espontânea do cliente, não há incidência sobre o Imposto de Renda, encargos sociais e previdenciários, bem como não integrará o salário para nenhum fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA, Relator